

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.152, DE 2015

Regulamenta o exercício da profissão do Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência.

Autora: Deputada MARA GABRILLI

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.152, de 2015, dispõe sobre a regulamentação da profissão de Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência. A proposição pretende que seja considerado Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência aquele que, habilitado, exerça, em caráter habitual ou eventual, função remunerada, exclusiva para pessoas com deficiência. De acordo com a Proposição em tela, os requisitos necessários ao exercício dessa atividade são a conclusão do ensino fundamental e a participação em cursos de treinamento para a formação profissional.

Dentre as competências do Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência estão:

- I – exercer as tarefas de organização do ambiente de trabalho;
- II – auxiliar as pessoas com deficiência em suas necessidades;
- III – atuar como um elo entre a pessoa com deficiência e a família.

Essas competências devem ser exercidas observando as boas práticas de atendimento, o bem-estar, a inclusão na comunidade da pessoa com deficiência, evitando-se seu isolamento ou segregação da sociedade.

O profissional deve ser contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, quando por pessoa jurídica e nos termos da Lei nº5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Em sua Justificação, a ilustre Autora argumenta que há pouco reconhecimento do papel desempenhado pelo atendente pessoal da pessoa com deficiência, que é de igualável e inquestionável meritocracia. Esses profissionais são imprescindíveis para que a pessoa com deficiência atinja a plenitude de seu desenvolvimento, bem como sua inserção, enquanto sujeito ativo, na sociedade. Ademais, deve-se levar em conta a dedicação despendida por eles, tanto na atenção como no tempo, para o cumprimento de suas atribuições de forma adequada. Destarte, faz-se necessário regulamentar essa atividade para garantir-lhes os direitos inerentes a sua função, além de propiciar-lhes o aprimoramento de suas formações.

Após revisão de despacho da Mesa Diretora, em 21 de outubro de 2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; de Seguridade Social e Família - CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do Regimento Interno).

A Proposição em análise foi relatada pelo Ilustre Deputado Eduardo Barbosa na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, apreciada e aprovada em 6 de julho de 2016, com Substitutivo.

No prazo regimental que se iniciou em 10 de julho de 2015 e encerrou em 5 de agosto de 2015, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos da alínea “t” do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a apreciação de matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência. O aspecto da regulamentação do exercício profissional será analisado pela CTASP.

O projeto em tela visa a regulamentar o disposto no inciso XII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esse dispositivo estabelece que se considera Atendente Pessoal a pessoa, membro ou não da família, a qual, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

A Proposição tem o objetivo de regulamentar o exercício profissional de quem presta o serviço de forma remunerada à pessoa com deficiência, diferente dos cuidadores, que prestam assistência remunerada a pessoas doentes ou com capacidade física e/ou mental comprometidas, além de eventualmente a pessoas com deficiência.

O Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência é uma nova profissão, cujas importantes atribuições têm sido reconhecidas e são objeto de debates nas discussões que tratam da assistência e proteção das pessoas com deficiência, em especial da Política Nacional do Cuidado, objeto do Projeto de Lei nº 2.029, de 2015, da Ilustre Deputada Cristiane Brasil, com competências não de maior importância, mas com características peculiares em relação àquelas dos cuidadores.

A proposição em análise facilitará o acesso a direitos já assegurados às pessoas com deficiência determinados na Lei Brasileira de Inclusão. Será um instrumento legal a valorizar os que já exercem essas atividades e se tornará um estímulo à formação de novos profissionais.

Destacamos que a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, na qual se baseia a Proposição para a contratação, por pessoa física, do Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência, foi revogada pela Lei Complementar nº 150, de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, sendo necessária essa correção, conforme consta no Substitutivo já aprovado pela CPD.

O presente Relator concorda com o Parecer do Ilustre Deputado Eduardo Barbosa, apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD, apreciado e aprovado em 6 de julho de 2016, com Substitutivo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.152, de 2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator